



## Ministério da Justiça

### Lei da Maioridade

#### Lei n.º 68/76 de 5 de Outubro

Segundo as leis civis em vigor são considerados menores as pessoas de um e outro sexo enquanto não perfizerem vinte e um anos de idade, e aquele que perfizer vinte e um anos adquire plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens.

Todavia, o artigo 20.º da lei Constitucional, entrada em vigor em 11 de Novembro de 1975, veio dispor que «que todos os cidadãos maiores de dezoito anos com excepção dos legalmente privados dos direitos políticos, têm o direito e o dever de participar activamente na vida pública, votando e sendo eleitos ou nomeados para qualquer órgão do estado, e desempenhando os seus mandatos com inteira devoção à causa da Pátria e do Povo Angolano.

Esta disparidade provocou dúvidas, que mais se avolumaram com a publicação da Lei n.º 1/76, de 5 de Fevereiro, cujo artigo 45.º estabelece, no seu n.º 1, que «são elegíveis para as comissões populares de base os cidadãos angolanos maiores de dezoito anos» e da Lei n.º 2/76, de 6 de Fevereiro, que determina, no n.º 1 do seu artigo 1.º, que «todo o cidadão angolano, independentemente da sua raça, etnia, sexo lugar de nascimento, religião, grau de instrução, condição económica ou social, idade entre os dezoito e os trinta e cinco é obrigado a prestar serviço militar».

Considerando que, aos maiores de dezoito anos é conferida pela Lei Constitucional uma amplitude de direitos e deveres públicos que não se compadece com uma restrição da capacidade privada de direitos estendida até aos vinte e um anos.

Considerando que não foi por acaso que a Lei Constitucional atribui aos maiores de dezoito anos a plena capacidade, antes se entendeu que, dadas as condições da vida moderna e os catorze anos de luta de libertação nacional, os cidadãos maiores de dezoito anos adquiriram a maturidade necessária para participarem activamente na vida pública, o que, por igualdade, senão por maioria de razão, significa a plena capacidade para regerem as suas pessoas e bens, na ordem jurídica privada, a partir daquela idade;



Considerando a relevância que a maioria apresenta no sistema jurídico-penal vigente;

Considerando que, em face das dúvidas surgidas é necessário uma lei que interprete os textos legais em oposição, pelo menos na aparência e que uniformize as disposições legais mais importantes, referentes à capacidade jurídica das pessoas em razão da idade e efeitos desta, tornando-se necessário refazer todos os demais textos concernentes à matéria, por aplicação forçosa daqueles;

Ao abrigo da alínea *a)* do artigo 38.º da Lei Constitucional e ao uso da faculdade conferida pela alínea *e)* do artigo 32.º da mesma Lei, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

#### **Artigo. 1.º**

Para todos os efeitos legais, atingiram a maioria em 11 de Novembro de 1975 os cidadãos angolanos que tinham completado dezoito anos de idade;

#### **Artigo 2.º**

1. São menores as pessoas de um e outro sexo enquanto não perfizerem dezoito anos de idade.
2. Aquele que perfizer dezoito anos de idade adquire plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens.

#### **Artigo 3.º**

É revogada toda a legislação em contrário.

#### **Artigo 4.º**

Esta lei entra imediatamente em vigor.